

MODELO N.º 3

ASSENTO DE OBITO

N.º ...
Dia ...
Mez ...
Anno ...

Aos ... dias do mez de ... do anno de ..., ás ... horas do dia (ou da noite), na casa n.º ... da rua de ... d'esta freguezia, concelho de ..., districto ecclesiastico de ..., diocese de ..., falleceu F..., (profissão e idade), casado com F..., (solteiro ou viuvo), parochiano d'esta freguezia (ou da de ...), filho de F... e de F..., neto paterno de F... e F..., e materno de F... e F... Fez testamento (ou não o fez), e deixou ... filhos. E para constar lavrei este assento, em duplicado, que assignei. Era ut supra.

O Presbytero,
F...

Se a pessoa de cujo obito se trata tiver recebido os Sacramentos proprios da Santa Igreja Catholica assim se declarará no respectivo assento.

Se a pessoa fallecida não for conhecida se declarará o sitio em que tiver sido encontrada morta, a idade que se lhe julgar, os signaes que tinha, a estatura, feições, vestuario, etc.

Quando o fallecido for depositado em jazigo fóra do cemiterio publico mencionar-se-ha sempre o local d'esse jazigo, e a licença das Auctoridades civil e ecclesiastica; e se o jazigo estiver no cemiterio declarar-se-ha o numero d'elle.

Todos os assentos extraordinarios de baptismo, casamento ou obito serão lançados conforme qualquer dos formularios respectivos, seguindo-se sempre as prescripções do Decreto de 19 de Agosto de 1859.

As datas no texto do assento devem ser por extenso.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 8 de Outubro de 1859.—*João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens.*

No Diar. do Gov. de 11 Out., n.º 239

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE INSTRUÇÃO PUBLICA—3.ª REPARTIÇÃO

Convindo simplificar o processo até agora seguido para o provimento das cadeiras de instrução primaria de ambos os sexos e das de instrução secundaria, d'onde resultavam inevitaveis delongas que redundavam em prejuizo do ensino e dos proprios concorrentes ás respectivas cadeiras, e tornar mais prompta e mais regular a expedição dos negocios d'esta Repartição: Ha Sua Magestade por bem ordenar o seguinte:

1.º Os Commissarios dos Estudos, a quem incumbe a presidencia do jury dos exames dos Professores de instrução primaria e secundaria, concluido o julgamento dos respectivos concursos, dirigirão desde logo ao Governador Civil do districto o competente processo devidamente instruido com todos os documentos legaes, e acompanhado da sua particular informação sobre a aptidão litteraria e capacidade absoluta do candidato para a regencia da cadeira, e sua capacidade relativa em comparação dos outros concorrentes á mesma cadeira, se os houver, nos termos do artigo 14.º do Regulamento de 30 de Dezembro de 1850.

2.º Os Governadores Civis, procedendo logo ás competentes informações sobre o procedimento moral, civil e religioso dos mesmos candidatos, farão no mais curto praso possivel subir os respectivos processos acompanhados d'aquellas informações com o seu parecer pela Direcção Geral de Instrução Publica n'este Ministerio.

3.º Logoque vagar alguma das cadeiras de instrução primaria nos respectivos districtos, o Commissario dos Estudos dará parte, dentro em quatorze dias, da vagatura ao Governador Civil, informando ao mesmo tempo sobre a conveniencia da sua conservação, transferencia ou suppressão, segundo os dados estatisticos da sua frequencia

nos ultimos tres annos, condições das povoações, cujos alumnos concorrem á séde da cadeira, e mais circumstancias moraes, economicas e hygienicas que possam influir sobre a commodidade e aproveitamento do maior numero de alumnos.

4.º O Governador Civil do districto, procedendo pela sua parte a iguaes informações com toda a diligencia, remetterá tudo a este Ministerio pela indicada Direcção Geral.

O que se assim se manda participar ao Governador Civil do districto de Aveiro, para sua intelligencia e execução devida.

Paço das Necessidades, em 8 de Outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* (1).

No Diar. do Gov. de 12 Out., n.º 240.

2.ª REPARTIÇÃO—1.ª SECÇÃO

Sendo necessario para a mais prompta e regular expedição dos negocios a cargo d'esta Direcção Geral, que todos elles subam devidamente instruidos com os documentos legaes e as competentes informações e pareceres das Auctoridades a quem immediatamente compete a sua fiscalisação e execução: É Sua Magestade servido ordenar, que todos os requerimentos de interesse particular, processos de jubilações ou aposentações e quaesquer outros do serviço publico, que até agora eram dirigidos a esta Secretaria d'Estado, sejam apresentados, quanto á instrucção superior, aos Chefes dos respectivos estabelecimentos litterarios e scientificos; e quanto á instrucção secundaria e primaria, aos respectivos Commissarios dos Estudos, e por estes enviados directamente com o seu parecer e informação a este Ministerio, pela referida Direcção Geral de Instrucção Publica.

O que assim se participa ao Conselheiro Reitor da Universidade de Coimbra, para sua intelligencia e execução na parte que lhe toca.

Paço das Necessidades, em 8 de Outubro de 1859.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* (2).

No Diar. do Gov. de 12 Out., n.º 240.

3.ª DIRECÇÃO—1.ª REPARTIÇÃO

Cumprindo que em seguida ao recenseamento militar a que se está procedendo nos districtos administrativos do reino e das ilhas adjacentes, em consequencia do determinado na Circular d'este Ministerio de 6 de Julho proximo passado, continuem as demais operações do recrutamento que tem de verificar-se no seguinte anno, a fim de que em tempo competente possam enviar-se ás fileiras do Exercito os mancebos definitivamente apurados para o serviço militar, e preencher-se os contingentes que forem votados aos mesmos districtos pelo Corpo Legislativo: Ha por bem Sua Magestade EL-REI ordenar, emquanto se não publica o novo Regulamento geral para a execução das Leis de 27 de Julho de 1855 e 4 de Junho d'este anno, e como additamento á mencionada Circular, que se observem as seguintes disposições:

Artigo 1.º Quando approvados pelas Commissões districtaes, nos termos do § 10.º da citada Circular de 6 de Julho antecedente, os recenseamentos a que tiverem procedido as Camaras Municipaes dos concelhos, ou Commissões dos bairros, as mesmas Camaras e Commissões farão extrahir dos recenseamentos copias authenticas d'elles, que serão affixadas até ao dia 8 de Novembro seguinte na porta da igreja de cada uma das freguezias, na parte que lhe for respectiva.

§ unico. Os cadernos do recenseamento estarão porém patentes durante todo o

(1) Identicas aos Governadores Civis e Commissarios dos Estudos de todos os districtos do reino e ilhas adjacentes.

(2) Identicas á Academia Real das Sciencias de Lisboa; Escola Polytechnica de Lisboa; Academia Polytechnica do Porto; Escolas Medico-cirurgicas de Lisboa, Porto e Funchal; Academias de Bellas Artes de Lisboa e Porto; e Commissarios dos Estudos dos districtos administrativos.